MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10930.001461/98-11
Recurso nº	116.100 Embargos
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº	202-18.683
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Embargante	BRAMPAC S/A
Interessado	Brampac S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 03 / 08
Ivana Cláudia Silva
Mat. Siape

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1993

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Comprovada a omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, devem os embargos de declaração ser acolhidos para retificar o Acórdão nº 202-15.905, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"*SEMESTRALIDADE. Até o advento da Medida Provisória 1.212/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.*

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA DE JUROS SELIC. CABIMENTO. Na forma da Nota Cosit nº 141/2003 e SCI nº 10/2005, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS, corrigidos monetariamente até 31/12/1995 e acrescidos de juros Selic a partir de 01/01/1996, com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Recurso provido em parte."

Embargos de declaração acolhidos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 03 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 02136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da contribuinte para sanar a obscuridade e a omissão apontadas no Acórdão nº 202-15.905 quanto à apreciação da atualização do indébito pela taxa Selic.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 03 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 202-15.905 (fls. 654/661), prolatado por esta colenda Segunda Câmara, tendo provido em parte, o recurso da interessada, ora embargante, para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS e "*limitar a compensação nos termos da coisa julgada*".

Segundo a embargante, o v. acórdão teria se omitido a pronunciar-se quanto à aplicação da taxa Selic a partir de 01/01/96, tendo se limitado a transcrever o decidido pelo colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do REOMS nº 97.04.46554-6/PR (fl. 273), nos seguintes termos:

> *"[...] A sentença não se pronunciou quanto aos juros de mora e à incidência da lei nº 9.250/95. Sendo impossível a 'reforma in pejus', nada pode ser feito no sentido da aplicação da Taxa SELIC."*

Os embargos visam a esclarecer a dúvida acerca do real alcance da decisão prolatada sobre a aplicação da taxa Selic, pois, se a interpretação dada pelo v. acórdão é no sentido de que o TRF não apreciou a taxa Selic, "*haverá uma obscuridade a ser sanada*", pelo seguintes motivos:

a) o objeto do mandado de segurança não contemplava a taxa Selic (por ser anterior à sua instituição);

b) a decisão judicial que transitou em julgado foi a sentença de primeiro grau – que não abordou a taxa Selic – e não o acórdão do Tribunal, como aduz o v. acórdão embargado, uma vez que o TRF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício o que impõe validade à sentença mantida pelo acórdão;

c) não poderia o TRF se pronunciar sobre matéria que não fora objeto da decisão de primeiro grau em recurso de ofício.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 08
Ivana Cláudia Silva
Mat. Siape

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Acolho os embargos de declaração interpostos tempestivamente por estarem revestidos dos demais preceitos legais pertinentes.

Entendo assistir razão à embargante quanto à obscuridade do acórdão prolatado por esta colenda Câmara, Acórdão nº 202-15.905, em relação à incidência da taxa Selic sobre o indébito, pelos seguintes motivos:

a) primeiro porque no objeto do Mandado de Segurança nº 94.201.1268-3 não poderia constar qualquer pedido de condenação à Fazenda Nacional para que o indébito de PIS, decorrente dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, fosse corrigido pela taxa Selic, pelo simples fato de ser anterior à instituição desse índice;

b) o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, nos autos do REOMS nº 97.04.46554-6/PR, não se pronunciou expressamente sobre a incidência da Selic porque a matéria não fora objeto da decisão de primeiro grau em recurso de ofício.

Logo, como a taxa Selic não fora objeto de discussão da esfera judicial, este Colegiado teria necessariamente que pronunciar-se conclusivamente sobre o assunto, não tendo assim procedido tornou-se omisso nesta parte.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para que passe a constar, da parte final do Acórdão nº 202-15.905, a apreciação quanto à atualização monetária do indébito com base na taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos seguintes termos:

> *"Os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida com base na Lei Complementar nº 7/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, de acordo com o provimento judicial, e a partir de 1º/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95."*

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO